



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13310.000105/2001-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.369 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativos ao 3º trimestre de 2001, apresentado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O pleito foi formalizado em 29/11/2001, tendo sido vinculados a ele diversos pedidos de compensação juntados aos autos.

O processo de industrialização da requerente desenvolve-se em estabelecimentos de terceiros, desde o beneficiamento do couro, feito por curtumes especializados, até a fabricação dos calçados, feita pela Cocalqui — Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda.

Analisando a documentação contábil da empresa, o Auditor-Fiscal, conforme relatório fiscal, e-fls. 132 e segs., verificou que não havia controle individualizado das operações de industrialização por encomenda e intimou a requerente a elaborá-los. Depois de reiteradas intimações sem que a empresa lograsse apresentar e comprovar a existência de controles apropriados, propôs o indeferimento total do pleito.

Tendo apresentado manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, e-fls. 486 e seg., julgou-a improcedente por entender não estar devidamente comprovados a certeza e liquidez do crédito solicitado.

O seu recurso voluntário foi julgado pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

*PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO
VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.*

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito.

*IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA EQUIPARADA A
INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO. FALTA DE LIQUIDEZ E
CERTEZA. INDEFERIMENTO.*

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, torna-se impossível o acolhimento da pretensão.

Recurso negado.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, e-fls. 980 e seg., os quais foram sumariamente rejeitados por meio do Despacho de e-fls. 1019/1020.

O contribuinte apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 1024 e seg., pedindo o acatamento de seu pleito.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio do despacho de e-fls. 1094/1095.

Em contrarrazões, e-fls. 1099/1103, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Entendo que o recurso especial foi concebido para a fim de dirimir divergências de entendimento entre as turmas ordinárias de julgamento quanto a matéria de direito, ou seja, quando diante de matéria fática semelhante, tenham dado tratamento diferente interpretando a mesma norma tributária. Contudo esta divergência de interpretação não pode ser estabelecida quando estamos diante de divergência a respeito das provas apresentadas no processo administrativo. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF a esse respeito:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

No presente processo, o acórdão recorrido, analisando as provas do processo, entendeu que o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito pretendido por meio de ressarcimento do IPI. Tal fato pode ser comprovado com a transcrição de excertos retirados do voto que conduziu o acórdão recorrido:

(...)

No presente caso, a fiscalização requereu a apresentação dos controles efetuados pela empresa e constatou que eles eram inexistentes ou muito precários, provavelmente devido à proximidade física dos estabelecimentos da encomendante e do industrializador, separados unicamente por uma rua. Em vista desta proximidade, estabeleceu-se uma confusão entre os estabelecimentos da Calçados Aniger e da Cocalqui, gerando uma grande gama de irregularidades, registradas pela fiscalização em pormenores no Termo de Verificação Fiscal de fls. 125/154. **Entre elas, destaca-se a emissão de notas fiscais que não poderiam corresponder a efetivos retornos de produtos industrializados, pois não havia a correspondente remessa dos insumos e vice-versa.**

Se a requerente do crédito de IPI não mantém os controles exigidos pelas normas regulamentares, **não logrando nem mesmo comprovar de forma adequada a realização da industrialização por encomenda, e mais, que os insumos foram, de fato, utilizados na sua fabricação,** não há que se falar em direito ao ressarcimento dos créditos pagos na sua aquisição.

Neste contexto, **as notas fiscais de aquisição de insumos não são suficientes para garantir o direito ao ressarcimento, assim como não o são os livros contábeis e fiscais de entradas, saídas, de apuração do IPI e os diversos contratos de câmbio de exportação.** Sem a necessária vinculação entre estas peças, por meios dos registros e demonstrativos exigidos pelo regulamento do IPI, não exsurge o direito ao ressarcimento.

O que se tem é uma empresa que adquiriu insumos e exportou calçados, registrando estas operações nos livros contábeis próprios. **Não se tem, todavia, a prova de que o processo industrial foi, de fato, desenvolvido pela Cocalqui sob encomenda da Calçados Aniger, porque não se tem nem mesmo a comprovação de que os insumos adquiridos por esta foram utilizados no processo de industrialização realizado por aquela.**

(...)

Para comprovar a divergência, o contribuinte apresentou o Acórdão nº 204-02.186, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

*Ementa: IPI — PEDIDO DE RESSARCIMENTO — COMPROVAÇÃO EFICAZ - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI . decorrente da aquisição matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, **exige comprovação eficaz do que se pleiteia.***

A juntadas aos autos das Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, Fichas Quantitativas de Controle de Estoques e Notas fiscais de Exportação, são suficientes à apreciação do pedido de pleiteado.

TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Camara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/195, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Da parte destacada da ementa já se percebe que o acórdão recorrido e paradigma caminharam em consonância de entendimentos. Ambos entenderam que a autorização de ressarcimento do IPI depende de prova eficaz a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

Evidentemente, que o colegiado paradigma, analisando as provas apresentadas no processo, entendeu que elas eram suficientes ao acatamento do pleito do contribuinte. O fato de as empresas, do recorrido e do paradigma, terem processos de produção parecidos ou quase semelhantes, não é suficiente para concluir que também os elementos de provas apresentados eram semelhantes.

No processo paradigma existem elementos de convicção diferentes do presente processo. Exemplo disso é que naquele, antes do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ baixou o processo em diligência para obtenção de outros elementos ou informações relevantes. Veja excerto do voto do paradigma em que se demonstra a realização da diligência:

(...)

A d. DRJ em Recife-PE, em vista da decisão da d. DRF em Fortaleza-CE e das alegações e documentos juntados aos autos pela ora Recorrente, determinou fosse realizada diligência, ocasião na qual formulou quesitos que tiveram por objetivo evidenciar a existência do direito pleiteado, especialmente sobre a regularidade das aquisições de insumos, remessas e retornos de industrialização, de modo a comprovar a efetividade das operações e o termo inicial da taxa Selic postulada.

(...)

De inicio observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as Fichas Quantitativas de Controle de Estoques, as Notas fiscais de Exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de Conferir os documentos juntados aos autos, confrontando-os com os saldos credores apurados no Livro Registro de Apuração do 'PI- Modelo 8.

(...)

Processo nº 13310.000105/2001-04
Acórdão n.º **9303-007.369**

CSRF-T3
Fl. 7

O acórdão paradigma, apreciando as provas trazidas ao processo, entendeu que elas eram suficientes a comprovar o direito ao ressarcimento, cabendo à unidade de origem executora conferir os valores correspondentes e apurar a sua liquidez. Vejam que garantiram a certeza do crédito perante os documentos apresentados.

No acórdão recorrido, analisando elementos de provas diferentes, entenderam que a certeza do crédito não estava garantida pelos documentos apresentados.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal